

Brejão (PE), 29 de maio de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador / Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.



Assunto: Parecer Jurídico para possibilidade de Contratação Direta.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA **WILLY VAQUEIRO**, COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DURANTE A **22ª CAVALGADA DE SÃO JOÃO**, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Fundamentação: Art. 74, inc. II, c/c § 2º, art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares n. 123, de 14.12.2006, e n. 147, de 07.08.2014; Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação do Gestor Municipal, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para o objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação do Secretário Municipal de Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar uma pessoa jurídica que detem representação e exclusividade com a finalidade de show artístico em comemoração a 22ª Cavalcada de São João, no dia 24 de Junho de 2025, no percurso da cavalcada no Município de Brejão/PE.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Geral do Município para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se a necessidade acerca da possibilidade legal da contratação direta.

O agente de contratação e equipe de apoio tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 04/2024 e alterações posteriores, dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer jurídico fornecido pela Procuradoria do Município, para orientar na contratação direta.

Ressaltamos que este respaldo é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispesada a esta solicitação.

Apos a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.





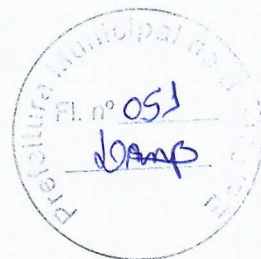
PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO

Departamento Municipal de Licitações e Contratos do Município de Brejão/PE,

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
José Ildon Tavares Bezerra Júnior

Agente de Contratação

144/2025



assinado por: idUser 433

PORTAL DA TRANSPARENCIA

pdf/download/21-20250618150802.pdf



Praça Melquiades Bernardo, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



PARECER JURÍDICO n. 059/2025

Processo Licitatório n° 028/2025

Inexigibilidade de Licitação n° 014/2025

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer e Turismo.

Assunto: CONSTITUI A CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURIDICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DETENTORA DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA WILLY VAQUEIRO, COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DURANTE A 22ª CAVALGADA DE SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE COM FULCRO NO ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, por despacho da Comissão Permanente de Licitações, foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica com finalidade de realização de evento artístico para apresentação artística no evento cultural em comemoração às festividades do evento cultura denominado “Cavalgada de São João”.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Justificativa da Secretária de Cultura do Município de Brejão/PE, expondo a necessidade da contratação, solicitando a autorização da formalização do presente processo licitatório, explicando e justificando da importância da realização dos festejos da Cavalgada de São João, anexando o DFD – Documento de Formalização de Demandas, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Autorização do Prefeito Municipal, TR – Termo de Referência, Pesquisa de Preço (tome conta) e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e proposta de preços dos artistas;
2. Comunicado da CPL a Secretaria de Finanças/Setor de Contabilidade sobre a Informação de Existência de Dotação Orçamentária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
3. Atesto de existência de disponibilidade de Dotação Orçamentária pela Secretaria de Finanças/Setor de Contabilidade;
4. Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de Contratação Direta.

É o relatório.



Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53 e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

I - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com esboço no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou



por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Joel de Menezes Niebuhr³ esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei 14.133/21, e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

II - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021.

Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda documento que consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade



demandante, devendo estar descrita a justificativa da necessidade da contratação.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18, da nova lei federal.

O dispositivo acima transcrito traz os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão simplificada ou, até mesmo, ser dispensada.

III - DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER CONTRATAÇÃO DIRETA COM O EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DO ARTISTA/BANDA.

A lei também faculta a contratação do artista através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo.

Cabe lembrar que o art. 74, §2º, incorporando a jurisprudência do TCU, conceituou empresário exclusivo:

Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ressaltamos que é necessário o registro dos contratados de exclusividade, conforme orientação dos órgãos de controle externo.

Portanto, caberá ao Gestor observar as recomendações explicitadas, anexando aos autos o documento que comprova a representação exclusiva, sendo o caso.

IV - DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA POR CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA.

De fato, não há um conceito padrão para “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Porém, há uma margem de certeza indubitável no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada.



Por outro lado, haverá maior necessidade de provas e justificativas para se contratar artista/banda que não tem esta notória consagração.

Neste caso, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser patentemente demonstrada nos autos, não se restringindo a informações particulares, demonstração insuficiente de que o artista se qualificou através de cursos na área, a simples comprovação de episódica experiência profissional ou até mesmo por constar em jornais esporádicas participações em shows ou eventos.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade com uma documentação mínima que permita aos órgãos de controle aferir facilmente essa consagração pela crítica ou opinião pública como: i) periódicos que informem a satisfação pública ou sucesso do artista/banda em sua(s) apresentação(ões); ii) juntada de discografia do artista/banda; iii) premiações recebidas; iv) participações em eventos importantes.

Assim, se não houver tal patente comprovação, a ser aferida pela secretaria competente, a contratação por inexigibilidade não deve ser realizada.

Ora, se a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser subjetiva, o dever de licitar é objetivo, e deve ser utilizado sempre que a Administração puder se satisfazer com artista selecionado mediante processo licitatório na modalidade “concurso”.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

V - RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A Administração deve ter uma motivação adequada para contratar determinado artista ou banda, caso contrário, se a demanda for por um show





ou obra de arte qualquer, repita-se, o procedimento correto será recorrer à modalidade licitatória do concurso.

No que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto a particulares, visando obter o preço de mercado.

Dito isso, a razão da escolha do artista e a precificação do serviço que será prestado, por intermédio da pesquisa mais ampla possível, são elementos imprescindíveis ao procedimento de contratação.

Vale ainda salientar que o preço contratado deverá ser quantificado de acordo com o disposto no art. 94, da Lei 14.133/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Isso posto, OPINAMOS, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, pela POSSIBILIDADE das CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, conforme artigo 74, II, DA Lei 14.133/2023.

Conforme demonstrado acima existe a possibilidade legal de se proceder à contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei 14.133/2023), desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais apontados neste parecer, que deve ser atestado pelo secretário da pasta antes de efetivar a contratação, em despacho próprio.

Ressaltamos, ainda, que, na forma do artigo 74, II, da Lei 14.133/2023, que deverá ser demonstrado que o Artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, salvo se notória, conforme parâmetros demonstrados no bojo deste parecer, a ser devidamente justificado nos autos pela Secretaria competente.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco através da AMUPE deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

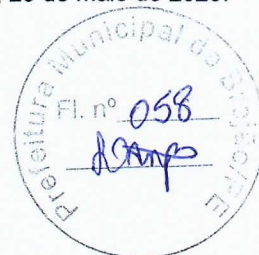
Brejão/PE, 29 de maio de 2025.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal



Brejão (PE), 29 de maio de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Controlador do Município de Brejão/PE.



Assunto: Parecer para possibilidade de Contratação Direta.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTISTA **WILLY VAQUEIRO**, COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DURANTE A **22ª CAVALGADA DE SÃO JOÃO**, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Fundamentação: Art. 74, inc. II, c/c § 2º, art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares n. 123, de 14.12.2006, e n. 147, de 07.08.2014; Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, por determinação do Gestor Municipal, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta objetivando autorizar o andamento do processo administrativo para o objeto acima, nos termos da fundamentação específica.

Conforme solicitação do Secretário Municipal de Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar uma pessoa jurídica que detem representação e exclusividade com a finalidade de show artístico em comemoração a 22ª Cavalcada de São João, no dia 24 de Junho de 2025, no percurso da cavalcada no Município de Brejão/PE.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Controladoria do Município para esclarecer a dúvida que se apresenta refere-se a necessidade acerca da possibilidade legal da contratação direta.

O agente de contratação e equipe de apoio tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, e Decreto Municipal nº 04/2024 e alterações posteriores, dessa forma, é imprescindível obtermos um parecer fornecido pela Controladoria do Município, para orientar na contratação direta.

Ressaltamos que este respaldo é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispesada a esta solicitação.

Apos a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecerjuridico, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO

Departamento Municipal de Licitações e Contratos do Município de Brejão/PE,

Jose Idon Tavares Bezerra Junior
José Idon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
144/2025



assinado por: idUser 433

PORTAL DA TRANSPARENCIA

baixado em: 21-2025 06:18:15-0802.pdf

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO



REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 028/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 014/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para **Contratação de Pessoa Jurídica detentora de representação exclusiva do artista Willi Vaqueiro, com a finalidade de realização de Show artístico durante a 22ª Cavalgada de São João, no Município de Brejão, Estado de Pernambuco**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Mapa de Preços;
5. Estudo Técnico Preliminar;
6. Termo de Referência;
7. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
8. Parecer Jurídico;



9. Declarações e Certidões.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

A padronização nos procedimentos licitatórios é fator crucial para otimizar a transparência das contratações públicas visando a garantia de que os processos sejam realizados de forma uniforme, facilitando, inclusive o controle, e as fiscalizações que são comumente realizadas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Não é ocioso lembrar que o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021 define o “agente de contratação” como o responsável por conduzir o processo licitatório, incluindo a instrução processual e as decisões que não sejam de competência exclusiva de outras autoridades. Cabe a esse agente acompanhar o trâmite da licitação, tomar decisões e impulsionar o procedimento.

De modo geral, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os membros da Equipe de Apoio atuam como auxiliares do agente de contratação. Contudo, a responsabilidade principal pela assinatura de documentos — especialmente os de natureza interna e de apoio à gestão — permanece com o agente. A Equipe de Apoio pode, eventualmente, assinar documentos, desde que esteja agindo em nome do agente de contratação ou mediante delegação formal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a **Contratação de Pessoa Jurídica detentora de representação exclusiva do artista Willi Vaqueiro, com a finalidade de realização de Show artístico durante a 22ª Cavalgada de São João, no Município de Brejão, Estado de Pernambuco**, cuja justificativa encontra-se no Termo de Referência, elaborado pela **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, conforme consta nos autos.

A contratação de show artístico, quando realizada com observância aos critérios legais e motivada pelo interesse público, é plenamente legal e representa uma importante ferramenta para o incentivo à cultura, promoção do turismo, valorização da identidade local e fortalecimento da economia criativa do município

A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, previstos no seu art. 74, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso II, que tem redação do seguinte teor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição.

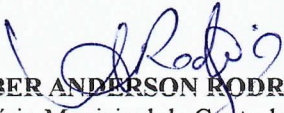
O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, concomitantemente, art. 74, II, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 29 de maio de 2025.


VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno

Portaria nº 010/2025.

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno

Praça Melquiades Bernardes, S/N - Centro - 55325-000, Brejão-PE
CNPJ: 10.131.076/00001-00

